



COMARCA DE CERRO LARGO  
VARA JUDICIAL  
Dr. João Sebastiany, 246

---

Processo nº: 043/1.07.0001433-9 (CNJ:.0014331-52.2007.8.21.0043)  
Natureza: Cobrança  
Autor: Clarici Joana Ames Scher  
Réu: Renzo Thomas  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alejandro César Rayo Werlang  
Data: 06/05/2012

Vistos.

CLARICI JOANA AMES SCHER, qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança, cumulada com danos morais contra RENZO THOMAS, igualmente qualificado nos autos. Aduziu, em síntese, que encaminhou pedido de aposentadoria junto ao INSS, utilizando-se dos serviços prestados pelo requerido. O pedido foi julgado procedente, de modo que, a partir de agosto de 2004 passou a perceber a quantia de um salário mínimo mensal. Afirmou que o valor referente às verbas atrasadas, no importe de R\$11.952,60, foi sacado pelo requerido, sem que tivesse ciência do saque. Observou que, durante os anos de 2005 e 2006, passou a frequentar, mensalmente, o escritório do requerido, a fim de saber sobre os valores que ainda tinha para receber, mas sempre recebia como resposta que o INSS ainda não havia feito qualquer pagamento. No final do ano de 2006, um de seus sobrinhos, através da internet, descobriu que o INSS havia efetuado o depósito dos valores, ainda no ano de 2004, de modo que se dirigiu ao escritório do requerido, o qual lhe pagou a importância de R\$3.000,00, em dinheiro, e nada mais. Sustentou que, ao ir em busca dos documentos referentes ao saque, junto à CEF, descobriu que o requerido efetuou a retirada dos valores apresentando uma procuração pública, a qual lhe dava poderes para sacar os valores, que serviriam para pagamento dos honorários, bem como, por ela, estava dispensado de prestar contas do levantamento. Informou que os honorários ajustados para o serviço foram pagos integralmente, em dez parcelas de R\$80,00 (oitenta reais). Asseverou que o requerido ainda lhe deve, aproximadamente, R\$14.522,36, em virtude da retenção indevida dos valores. Por fim, requereu a condenação do requerido no pagamento da quantia de R\$14.522,36, acrescida dos consectários legais e no pagamento de indenização a título de danos morais.



Deferida a gratuidade judiciária à autora (fl. 13).

Citado (fl. 14v), apresentou contestação o requerido (fls. 15/24). Referiu, de pronto, que não merecem procedência os pedidos iniciais, pois tão logo recebeu os valores os repassou para a autora. Teceu considerações acerca do contrato de honorários firmado entre as partes e negou ter pago à autora a importância de R\$3.000,00, em janeiro de 2007. Mencionou que o acerto de honorários se deu da seguinte forma: R\$2.700,00 pagos à vista pela autora e o restante do valor, R\$800,00, pagos em dez prestações, importâncias que, somadas, totalizam os R\$3.500,00 contratados. Asseverou não ser verdadeira a alegação de que a autora possui raros momentos de lucidez e disse que a procuração pública possui validade. Sustentou não merecer acolhimento o pedido de danos morais manejado pela autora, pois não praticou qualquer ato que pudesse macular os direitos da personalidade da requerente. Argumentou que, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o quantum a ser fixado deve evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com a qual a parte autora juntou documentos (fls. 28/39).

As partes foram intimadas para indicar provas a produzir (fl. 41), oportunidade em que apenas a parte autora se manifestou, postulando a realização de audiência de instrução (fl. 42).

Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal do requerido e foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 53/74).

O requerido juntou aos autos os documentos postulados pelo autor (fls. 76/78).

Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 79/82. O requerido, por seu turno, juntou seus memoriais às fls. 84/93.

Em decisão da fl. 96, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento definitivo da ação criminal movida contra o requerido.



Juntada aos autos cópia da sentença prolatada no processo nº 043/2.08.0000095-7 (fls. 99/101).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Sinalo, de logo, que não merece procedência o pedido inicial.

Com efeito, a resolução do caso em comento é relativamente singela e resume-se a análise do ônus da prova, cabendo consignar que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Ressalta-se, inicialmente, embora as provas trazidas pela parte requerente confirmem verossimilhança às suas alegações, entendo que o recibo juntado pelo requerido suplanta qualquer alegação da parte autora.

Dessarte, a questão posta aos autos diz respeito a obrigação de pagar/entregar quantia certa. Nessa horizontalidade, a prova do cumprimento da obrigação é feita por meio de recibo de quitação.

No caso dos autos, verifico que o requerido trouxe ao feito, fl. 27, recibo comprovando que pagou à parte autora, na data de 26 de novembro de 2004, o valor de R\$11.884,82, exatamente o que foi depositado pelo INSS, conforme comprova o documento da fl. 09.

Dessa forma, verifica-se que o requerido se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois trouxe aos autos recibo comprovando que entregou à autora o valor que lhe era devido. Logo, cabia à parte autora produzir prova suficiente para elidir a prova do pagamento acostada pelo requerido. Entretanto, não logrou fazê-lo.

Compulsando os autos, observo que a prova oral trazida não foi capaz de elidir a prova de pagamento. A testemunha Ademiro Rapke (fls. 67/69), com seu depoimento, apenas comprova que a parte autora e seu esposo foram até o escritório de advocacia do requerido e de lá saíram com um envelope, o qual, segundo



o esposo da requerente, continha dinheiro, em notas de pequeno valor, no montante de R\$3.000,00. Entretanto, a própria testemunha afirma que não conferiu o dinheiro, sabendo do valor pelas palavras do esposo da autora.

De outra banda, a testemunha Gerson Luiz Strochen (fls. 70/71) narra que guardou em sua casa, por uns vinte dias, a pedido do esposo da requerente, um pacotinho contendo a importância de R\$3.000,00. Sustenta que conferiu o valor e que o esposo da autora, ao lhe entregar o pacote, informou que havia recebido tal valor de uma ação judicial que tinha com Renzo Thomas. Nessa senda, muito embora possa se extrair das palavras da testemunha a convicção de quanto valor guardou, o depoimento dela não é suficiente para elidir a prova do pagamento, notadamente porque ela narra o que sabe, que recebeu três mil reais para guardar em depósito e apenas isso. Em momento algum ela afirma que foi somente esse o valor que a autora recebeu do requerido.

Noutro norte, a testemunha Aristides Scherf (fls. 72/73) conta que pegou emprestado da parte autora a quantia de dois mil reais e devolveu o valor em alguns dias. Narra, ainda, que soube da origem do dinheiro e do presente feito por Zeno, esposo da autora. Assim, a testemunha somente refere que o esposo da autora lhe emprestou certa quantia em dinheiro, valor esse que Clarici teria recebido em virtude de uma aposentadoria. Contudo, pelo depoimento dessa testemunha não se pode aferir que a autora recebeu apenas a quantia de três mil reais, como afirma na inicial.

Nessa senda, o que se pretende dizer é que a autora não logrou comprovar, pela prova oral produzida, que recebeu do requerido apenas os três mil reais, prova que lhe competia produzir, pois o demandado comprovou, mediante prova documental, o pagamento realizado.

Da mesma forma, as notas fiscais e cupons trazidos pela autora, não são provas estreme de dúvidas e capazes de comprovar que a autora recebeu apenas e tão somente três mil reais do requerido.

Portanto, não tendo a autora comprovado o seu direito, o corolário lógico é a improcedência de seus pedidos.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos ventilados à inicial, forte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atento que estou aos parâmetros do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais encargos, ante a AJG que lhe foi concedida (fl. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerro Largo, 06 de maio de 2012.

Alejandro César Rayo Werlang  
Juiz de Direito